

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.631 NATAL, 27 DE MARÇO DE 2020 • SEXTA - FEIRA**

Portaria nº 121/2020 – GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **ANA CLÁUDIA LIMA DA SILVA**, CPF nº 012.635.684-08, a partir do dia 26 de março de 2020, do cargo de Assessora Defensorial, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.631 NATAL, 27 DE MARÇO DE 2020 • SEXTA - FEIRA**

## RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 – DPE/RN

**Objeto:** Expedir recomendações ao Município de Mossoró e seus órgãos que lidam com grupos vulneráveis, dentre os quais idosos e pessoas em situação de rua, além da população em geral, mormente quanto às medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio do Coronavírus (COVID-19) durante a campanha de vacinação prevista para ocorrer no Município entre as datas de 23.03.2020 a 22.05.2020;

**Origem:** 3ª Defensoria Cível de Mossoró /RN

**Destinatário:** Município de Mossoró/RN.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por sua representante legal, com atuação na 3ª Defensoria Cível de Mossoró, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

**CONSIDERANDO** a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** as notícias relacionadas à pandemia da doença denominada COVID-19, causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco;

**CONSIDERANDO** que, até a presente data, foram confirmados 2.201 casos (inclusive, em Mossoró) e 46 mortes no Brasil, sem atualização do número de suspeitas em razão da transmissão comunitária<sup>[1]</sup>;

**CONSIDERANDO** que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha, a exemplo da publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas e o incentivo à quarentena da população;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas preventivas e restritivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no

Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 5631/2020, de 23 de março de 2020, publicado no Jornal Oficial de Mossoró /RN, que declara situação calamidade pública no âmbito do Município de Mossoró, dispõe sobre medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus COVID19 e dá outras providências, dentre as quais, estabelece: “Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a estratégia de execução de campanhas de vacinação fixadas pelo Ministério da Saúde, em cooperação com as autoridades estaduais e federais de saúde.”.

**CONSIDERANDO** a Campanha Nacional de Vacinação que ocorrerá nas datas de: a) 23.03.2020 a 15.04.2020, para idosos de 60 anos e profissionais de saúde; b) 16.04.2020 a 08.05.2020, Professores, Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento, além de doentes crônicos; c) 09.05.2020 a 22.05.2020, crianças de 6 meses a menores de 6 anos. Grávidas, mães no pós-parto até 45 dias, pessoas com 55 anos a 59 anos sem doença crônica, população indígena em qualquer idade.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se adotar medidas para evitar aglomerações e redução do risco de contágio com o Coronavírus (Covid-19), sobretudo para os grupos considerados como vulneráveis (idosos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, quem tem doença cardiovascular dentre outras).

**RESOLVE**, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público municipal sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19):

**1.** No que diz respeito à campanha nacional de vacinação que ocorrerá entre as datas de 23.03.2020 a 27.05.2020, **RECOMENDA-SE** ao **Município de Mossoró/RN** que, de acordo com a capacidade do Município, adotem medidas para evitar aglomerações e o aumento do risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), tais como:

- A utilização de escolas, quadras poliesportivas e locais amplos como postos de vacinação;
- O uso de serviço de vacinação em domicílio, sobretudo para as pessoas acamadas e impossibilitadas de se deslocar até os postos de vacinação, fornecendo e divulgando canais eletrônicos de atendimento para agendamento desse serviço;
- Serviço de vacinação ‘Drive Thru’, possibilitando que a população possa ser vacinada dentro do seu próprio veículo de transporte nos postos de vacinação;
- A organização das filas nos postos de vacinação, mantendo uma distância segura entre as pessoas que aguardam receber a vacina;
- A distribuição de EPIS para os profissionais que trabalham nos postos de vacinação, bem como a disponibilização de álcool gel para todos.
- a organização de subgrupos, dentro do período de cada grupo de vacinação, ordenados por ordem alfabética ou mês de aniversário para receberem as vacinas, a fim de reduzir o fluxo de pessoas nos postos de vacinação;
- Prioridade de atendimento para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;
- Informar, dentro de 48 horas, as medidas adotadas e o fluxo de pessoas atendidas para o grupo de vacinação do período de 23.03.2020 a 15.04.2020, e com 15 dias de antecedência do início da vacinação dos demais grupos;
- Informar o motivo de a vacinação só ter ocorrido no dia 23.03.2020, consoante queixas anônimas de assistidos.

**2.** Em consonância e de modo complementar às Recomendações nº 01, da Defensoria Pública da União - DPU, publicada no dia 17 de março de 2020, bem como com a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPERN, imprescindível **recomendar ao Município de Mossoró/RN que atue, preferencialmente, por meio da sua Secretaria de Assistência Social e Saúde, para garantir a proteção necessária às pessoas em situação de rua e adotem, dentre outras, as seguintes medidas:**

- A distribuição de kits de proteção individual, contendo preparação alcoólica, luvas e máscaras para os servidores e colaboradores das unidades de acolhimentos e equipamentos públicos que realizam atendimento às pessoas em situação de rua;
- Assegurem o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive, para além do horário diurno, considerando a necessidade de evitar exposição ao COVID-19;

- Criar espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da COVID-19;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água etc. nas unidades de acolhimento para pessoas em situação de rua, disponibilizando itens descartáveis;
- A disponibilização de equipes de saúde nas ruas para realizar o atendimento necessário às pessoas em situação de rua e consequente encaminhamento para os espaços públicos que serão utilizados como abrigos, bem como às unidades de saúde ou hospitalares;
- Informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

**3. Ainda, RECOMENDAR ao Município de Mossoró/RN que, utilizando-se do seu poder de polícia e do que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando caracterizado o estágio de transmissão comunitária do COVID-19,**

- Determine a suspensão das atividades presenciais de todos os estabelecimentos comerciais não essenciais localizados no Município, nos moldes do que foi decidido pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, por meio de decreto assinado no dia 18 de março de 2020:
  - Possibilite a realização de vendas por meio de aplicativos, internet ou instrumentos similares;
  - Isente da medida os estabelecimentos como farmácias, hipermercados, supermercados, padarias e postos de combustíveis, recomendando que estes intensifiquem ações de limpeza, disponibilizem álcool em gel aos clientes e equipamentos de EPI para os seus funcionários e divulguem amplamente informações sobre a prevenção da COVID – 19.
  - Determine a suspensão das atividades de feiras livre e similares no Município;
  - Estabeleça que o funcionamento de mercados, supermercados, farmácia, drogaria e similares observe regras para: I – controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.
- Estabeleça, por meio de decreto municipal, multa pecuniária e adoção de medidas inerentes ao poder de polícia para a garantia do cumprimento das medidas restritivas;

**4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos municipais com competência administrativa, bem como às instituições não governamentais conveniadas com o Poder Público, para adotar as providências supracitadas em relação aos grupos vulneráveis supra mencionados, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas.**

**5. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: [mossoro@dpe.rn.def.br](mailto:mossoro@dpe.rn.def.br). Cumpra-se.  
Mossoró/RN, 25 de março de 2020.**

**ANA BEATRIZ XIMENES DE QUEIROGA**  
Defensora Pública  
3ª Defensoria Cível de Mossoró

**ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA**  
Defensor Público

**CAMILA DA SILVEIRA JALES**  
Defensora Pública

**MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA BARRA**  
Defensora Pública

**SUYANE IASNAYA BEZERRA DE GÓIS**

---

<sup>[1]</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46593-coronavirus-46-mortes-e-2-201-casos-confirmados>

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.631 NATAL, 27 DE MARÇO DE 2020 • SEXTA - FEIRA**

## RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020 – DPE/RN – NUET

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigo 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85 e da Resolução de nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, e, ainda: **CONSIDERANDO** que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90;

**CONSIDERANDO** a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas preventivas dispostas no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, que especificamente no seu art. 2º determina a suspensão das “atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias”, com possibilidade de prorrogação por tempo indeterminada, conforme o §1º do mesmo artigo;

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 11.920, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município do Natal/RN, que, no seu art. 4º, determinou a suspensão das “aulas na Rede Pública Municipal de Ensino pelo período de 15 (quinze) dias, a partir do dia 18 de março de 2020, podendo ser renovado por igual período ou outro que se fizer necessário”;

**CONSIDERANDO** que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida nos termos da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Doutrina da Proteção Integral, reforçada e delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo a qual toda criança e adolescente são sujeitos de direitos dos quais família, sociedade e Estado têm o dever de observar e efetivar com prioridade absoluta em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o direito constitucional à educação engloba o dever do Estado de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação;

**CONSIDERANDO** o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, e tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período em que permanecem na escola;

**CONSIDERANDO** que a merenda escolar é, em muitos casos, a principal refeição de que dispõe milhares de crianças, adolescentes e jovens estudantes;

**CONSIDERANDO** que muitas famílias contam com a refeição que seus filhos fazem na escola e não têm condições de arcar com o aumento de despesa de alimentação do período em que os filhos permanecerão em casa;

**CONSIDERANDO** que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa autônoma, sem formalidade, e não têm, dentro de seus núcleos de apoio, pessoas fora do grupo de risco para deixar seus filhos e que, por esta razão, terão uma perda econômica significativa, gerando reflexos na subsistência da família e da economia;

**CONSIDERANDO** a declaração do Ministro da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, prestada no dia 23 de março de 2020 e replicada por diversos jornais<sup>[1]</sup>, destacando a importância da manutenção da disponibilização de merenda escolar:

**RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** que o Estado do Rio Grande do Norte e o Município do Natal, através das suas Secretarias de Educação, adotem providências em relação à continuidade no fornecimento das merendas às famílias dos estudantes das redes públicas municipal e estadual de ensino, garantindo que:

I – O fornecimento da merenda escolar seja feito por meio da distribuição de kits a serem entregues às famílias dos estudantes da rede pública municipal e estadual de ensino, com periodicidade semanal e/ou quinzenal, de forma a evitar, ao máximo, exposição dos estudantes e familiares à contaminação pelo novo coronavírus, que poderá causar a propagação da COVID-19;

II – Os kits de alimentos que venham a ser fornecidos sejam capazes de atender as necessidades nutricionais dos estudantes;

III – A elaboração de um cronograma de entrega dos kits de alimentos da merenda escolar, a fim de viabilizar o consumo fora das dependências escolares e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações de pessoas no recebimento, com ampla divulgação desse cronograma na imprensa local e nos sítios eletrônicos das Secretarias de Educação do Estado e do Município;

Art. 2ª - Expeçam-se ofícios aos órgãos pertinentes, cientificando-os para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Cumpra-se.

Natal/RN, 26 de março de 2020.

**RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA**

Defensor Público do Estado

Coordenador do NUDECON

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**

Defensora Pública do Estado

Coordenadora do NUET

---

<sup>[1]</sup> <https://istoe.com.br/mandetta-pede-manutencao-de-merenda-escolar/>